

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4, 5 E 6 DE AGOSTO/2015

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000108/2015-82 Parecer: CNE/CES 310/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Lucas Ribeiro Campos - Vassouras/RJ Assunto: Solicitação de autorização para realizar 75% do Estágio Supervisionado (Internato) do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, no estado do Rio de Janeiro, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Belo Horizonte, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Lucas Ribeiro Campos, identificado pela carteira de identidade nº 14.563.045, inscrito no CPF sob o nº 100.951.196-39, aluno do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, com sede no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Belo Horizonte, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a partir desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000138/2014-16 Parecer: CNE/CES 311/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Macapaense de Ensino Superior S.S. Ltda. - Macapá/AP Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

que, por meio da Portaria nº 263, de 24 de abril de 2014, publicada no DOU de 25 de abril de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, do Instituto Macapaense de Ensino Superior, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 263, de 24 de abril de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior, localizado na Rua Jovino Dinoá, nº 2.085, Centro, no município de Macapá, no estado do Amapá Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115614 Parecer: CNE/CES 312/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Instituto de Desenvolvimento Cultural - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade IDC, com sede no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade IDC para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rua Vicente da Fontoura, nº 1578, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305554 Parecer: CNE/CES 313/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: PRO-FAC Ensino Superior Ltda. - ME - Guarulhos/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Progresso (FAP), com sede no município de Guarulhos, estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Progresso (FAP), situada à avenida Doutor Timóteo Penteado, nº 4.383, CEP 07061-003, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209158 Parecer: CNE/CES 314/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Educacional Jaguary Ltda. - Jaguariúna/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Jaguariúna (FAJ), com sede no município de Jaguariúna, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Jaguariúna para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Amazonas, nº 504, Jardim Dom Bosco, no município de Jaguariúna, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Campus II - Avenida Nove de Dezembro, nº 460 - Jardim Pedroso - Indaiatuba/São Paulo e Unidade - Rodovia Ademar de Barros - Rodovia Adhemar de Barros SP 340 , s/n - Tanquinho Velho - Jaguariúna/São Paulo, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201303575 Parecer: CNE/CES 315/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - João Pessoa/PB Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Segurança no Trabalho da Faculdade Cenecista de Varginha, com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no DOU em 5 de maio de 2014, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trabalho, a ser oferecido pela Faculdade Cenecista de Varginha (FACECA), instalada na Rua Professor Felipe Tiago Gomes, nº 173, bairro Vila Bueno, município de Varginha, estado de Minas Gerais, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355228 Parecer: CNE/CES 316/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Florianópolis/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Jaraguá do Sul, com sede no município de Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Jaraguá do Sul (FATEC), para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rua Isidoro Pedri, nº 263, bairro Rio Molha, município de Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de MBA em Gestão de Projetos em Energia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405167 Parecer: CNE/CES 317/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Santanense de Ensino Superior - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Sant'Anna, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Sant'Anna (UNISANT'ANNA) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 257, Bairro Santana, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e no seguinte polo de apoio presencial: Unidade Shopping Aricanduva, localizado na Avenida Aricanduva, nº 5.555, Bairro Jardim Santa Terezinha, município de São Paulo, estado de São Paulo, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com oferta de 500 (quinhentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304815 Parecer: CNE/CES 318/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Faculdade Integrada Coimbra Ltda. - ME - Goiânia/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Unida de Campinas Goiânia (FacUnicamps), a ser instalada no município de Goiânia, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Unida de Campinas Goiânia (FacUnicamps), a ser instalada na Rua 234, 371, bairro Setor Coimbra, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração (código: 1208912; processo e-MEC: 201305121); Ciências Contábeis (código: 1208913; processo e-MEC: 201305122); Enfermagem (código: 1208914; processo e-MEC: 201305123); e Farmácia (código: 1208915; processo e-MEC: 201305124), todos bacharelados, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074000 Parecer: CNE/CES 319/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Mitra Arquidiocesana de Diamantina - Diamantina/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo (FAC), com sede no município de Curvelo, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo, com sede na Rua João Pessoa, nº 88, bairro Centro, no município de Curvelo, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201105147 Parecer: CNE/CES 320/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: UNIC Educacional Ltda. Cuiabá/MT Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Rondonópolis - FAIR, com sede no município de Rondonópolis, no estado do Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Rondonópolis, com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 597, bairro Centro, no município de Rondonópolis, estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos,

conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206916 Parecer: CNE/CES 321/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pitágoras Unidade Guarapari (FIPAG), com sede no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras Unidade Guarapari, com sede na rodovia Jones dos Santos Neves, nº 1.000, bairro Lagoa Funda, no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210927 Parecer: CNE/CES 322/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: CETEC Educacional S.A. - São José dos Campos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos, com sede no município de São José dos Campos, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos, instalada na Av. Barão do Rio Branco, nº 882, bairro Jardim Esplanada, no município de São José dos Campos, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201216299 Parecer: CNE/CES 323/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas Santo Agostinho (FACET), com sede no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas Santo Agostinho, com sede na Avenida Osmane Barbosa, nº 937, bairro JK, no município de Montes Claros, no

estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361025 Parecer: CNE/CES 324/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Devry Educacional do Brasil S/A - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Nordeste, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Nordeste, com sede na Rua Antônio Gomes Guimarães, nº 150, Prédio, bairro Dunas, no município de Fortaleza, estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201201455 Parecer: CNE/CES 325/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Limeirense de Educação Alie - Limeira/SP Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Ciências Aplicadas (ISCA), com sede no município de Limeira, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior de Ciências Aplicadas (ISCA), com sede na Rodovia Deputado Laércio Corte, nº 3.000, Chácara Vista da Graminha, no município de Limeira, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209353 Parecer: CNE/CES 326/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Educacional Santa Catarina Ltda. - EPP - Jaraguá do Sul/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade Guaraí, com sede no município de Guaraí, estado de Tocantins Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Guaraí, com sede na Avenida JK, 2541, Setor Universitário, no município de

Guaraí, no estado de Tocantins, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201202434 Parecer: CNE/CES 327/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Eduardo Carlos Pereira - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Teologia de São Paulo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Teologia de São Paulo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901743 Parecer: CNE/CES 328/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Educacional de Oliveira - Oliveira/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Oliveira, com sede no município de Oliveira, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Oliveira, situada à Rua Benjamim Guimarães, nº 27, Centro, município de Oliveira, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201202059 Parecer: CNE/CES 329/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: ISEPE - Instituto Superior de Ensino, Pesquisas e Extensão Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Litoral Paranaense, com sede no município de Guaratuba, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Litoral Paranaense, situada na Rua

Joaquim Menelau de Almeida Torres, nº 101, bairro Piçarras, município de Guaratuba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200443 Parecer: CNE/CES 330/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Indaiatuba, com sede no município de Indaiatuba, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Indaiatuba, com sede na Rua Cláudio Dal Canton, nº 89, bairro Cidade Nova II, no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101077 Parecer: CNE/CES 331/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Única Educacional - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade Infórium de Tecnologia, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Infórium de Tecnologia (FIT), com sede na Rua dos Timbiras, nº 1.532, 14º andar, bairro Lourdes, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009467 Parecer: CNE/CES 332/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda. - Cacoal/RO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal, com sede no município de Cacoal, estado de Rondônia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal (FACIMED), com sede na Avenida Cuiabá, nº 3087, bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal, estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo

de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200341 Parecer: CNE/CES 333/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Rio Claro, com sede no município de Rio Claro, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Rio Claro, com sede na Rua 22 BE, nº 669, bairro Chácara Luza, no município de Rio Claro, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201202989 Parecer: CNE/CES 334/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro de Ensino Superior de Piracanjuba Eireli - Piracanjuba/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Piracanjuba, com sede no município de Piracanjuba, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Piracanjuba - FAP, com sede na Avenida Amym Daher, s/n, Esquina c/ Rod. GO-217, bairro Setor Norte, no município de Piracanjuba, no estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200904996 Parecer: CNE/CES 335/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Associação Missionária de Beneficência - Ponta Grossa/PR Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Sant'Ana - ISESA, com sede no município de Ponta Grossa, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Sant'Ana ISESA, com sede à Rua Senador Pinheiro Machado, nº 189, Centro, município de Ponta Grossa, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5

(cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200199 Parecer: CNE/CES 336/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade CDL, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade CDL, com sede à Rua 25 de Março, nº 882, bairro Centro, município de Fortaleza, estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208268 Parecer: CNE/CES 337/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Cultural e Educacional do Pará - Belém/PA Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário do Estado do Pará, com sede no município de Belém, estado do Pará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário do Estado do Pará, situado à Avenida Nazaré nº 630, bairro Nazaré, município de Belém, estado do Pará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102690 Parecer: CNE/CES 338/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Cultural e Educacional de Franca - ACEF S/A - Franca/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade de Franca para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Doutor Armando Salles Oliveira,

nº 201, Bairro Parque Universitário, no município de Franca, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade de Franca (UNIFRAN) e nos polos de apoio presencial listados neste Parecer. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201106027 Parecer: CNE/CES 339/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: MEC/Universidade Federal de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal de São Paulo para a oferta de cursos superiores, na modalidade de Educação a Distância (EaD), com sede na Avenida Sena Madureira, nº 1500, Bairro Vila Clementino, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Federal de São Paulo e nos polos de apoio presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201116877 Parecer: CNE/CES 340/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Superior de Educação Santa Cecília - Santos/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Santa Cecília, com sede no município de Santos, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Santa Cecília para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Oswaldo Cruz, nº 266, bairro Boqueirão, no município de Santos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Santa Cecília e no seguinte polo de apoio presencial: Polo Santos/SP: Rua Liberdade, nº 630, Aparecida, município de Santos, estado de São Paulo. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201011241 Parecer: CNE/CES 341/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: CEUMA - Associação de Ensino Superior - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade do CEUMA - UNICEUMA, com sede no município de São Luís, estado do Maranhão, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade do CEUMA - UNICEUMA para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Josué Montello, nº 01, Renascença II, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade do CEUMA - UNICEUMA e no seguinte polo de apoio presencial: Campus Bacabal - Rua Dias Carneiro, nº 1748 - Ramal - Bacabal/Maranhão. Com

o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007037/2013-97 Parecer: CNE/CES 342/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Marco Aurélio de Carvalho Ferregueti - Vila Velha/ES Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Direito, concluído na Faculdade Novo Milênio, estabelecida no município de Vila Velha, estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos feitos pelo Sr. Marco Aurélio de Carvalho Ferregueti no Centro Universitário Luterano de Manaus, até o 2º semestre de 2008, permitindo a continuidade de seus estudos no curso de Direito. Observe-se ainda que o interessado só poderá receber o diploma de bacharel em Direito se regularizar sua situação com relação ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000183/2014-62 Parecer: CNE/CES 343/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Shirley Vaz de Oliveira - Aragarças/GO Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Direito, concluído no Centro de Ensino Superior de Jataí, no município de Jataí, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Shirley Vaz de Oliveira RG. 2139436- SSP-GO, no curso de graduação em Direito, bacharelado, concluído no Centro de Ensino Superior de Jataí (CESUT), com sede no município de Jataí, estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000097/2015-31 Parecer: CNE/CES 344/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC) da Capes, na reunião realizada de 3 a 7 de novembro de 2014 (155ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

(Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, de 34 (trinta e quatro) Propostas Profissionais de cursos de Mestrado Profissional e 2 (duas) Propostas Acadêmicas, 1 (uma) de curso de Mestrado/Doutorado e 1 (uma) de Doutorado, relacionadas na planilha anexa ao presente Parecer. Os cursos foram aprovados com conceitos "3" e "4" pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), nas reuniões realizadas de 3 a 7 de novembro de 2014 (155ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE ([http://portal.mec.gov.br/conselho-nacionalde-educacao/atos-normativos--sumulas-
pareceres-e-resolucoes?id=12984](http://portal.mec.gov.br/conselho-nacionalde-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984)).

Brasília, 7 de outubro de 2015
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo

ANEXO

155ª Reunião do CTC
CURSO NOVO Recomendado
3 a 7 de novembro de 2014
PROPOSTAS PROFISSIONAIS

Seq	Área	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	SIGLA	Nome da IES	UF	Região
1	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Comportamento do Consumidor	MP	3	ESPM	Escola Superior de Propaganda e Marketing	SP	Sudeste
2	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Ciências Contábeis	MP	3	FUCAPE-RJ	Fucape Pesquisa Ensino e Participações Limitada	RJ	Sudeste
3	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração	MP	3	UNESP/JAB	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Jaboticabal	SP	Sudeste
4	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração - Gestão, Internacionalização e Logística	MP	3	UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí	SC	Sul
5	Ciências Agrárias I	Produção Vegetal no Semiárido	MP	3	IFBAIANO	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano	BA	Nordeste
6	Ciências Agrárias I	Irrigação no Cerrado	MP	3	IFGoiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	GO	Centro-Oeste
7	Ciências Agrárias I	Proteção de Plantas	MP	3	IFGoiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	GO	Centro-Oeste

8	Ciências Ambientais	Uso Sustentável de Recursos Naturais	MP	3	IFRN	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
9	Ciências Ambientais	Ciência e Tecnologia Ambiental	MP	3	UEZO	Centro Universitário Estadual da Zona Oeste	RJ	Sudeste
10	Ciências Ambientais	Gestão de Riscos e Desastres Naturais na Amazônia	MP	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
11	Ciências Ambientais	Gestão de Riscos e Desastres Naturais na Amazônia	MP	4	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	PE	Nordeste
12	Ciências Ambientais	Desastres Naturais	MP	3	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
13	Ciências Biológicas I	Aconselhamento Genético e Genômica Humana	MP	4	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
14	Enfermagem	Saúde da Família	MP	3	FACENE	Faculdade de Enfermagem Nova Esperança	PB	Nordeste
15	Engenharias II	Tecnologia e Engenharia de Materiais	MP	3	IFRS	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	RS	Sul
16	Engenharias IV	Engenharia de Controle e Automação	MP	3	IFES	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	ES	Sudeste
17	Engenharias IV	Sistemas de Energia	MP	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR	Sul
18	Ensino	Educação em Ciências e Matemática	MP	3	UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
19	Filosofia	Filosofia e Ensino	MP	3	CEFET/RJ	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	RJ	Sudeste
20	Geografia	Geografia	MP	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
21	Medicina I	Medicina	MP	4	UNESP/BOT	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Botucatu	SP	Sudeste

22	Medicina II	Saúde Perinatal	MP	3	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
23	Medicina II	Pesquisa Clínica	MP	3	UNESP/BOT	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Botucatu	SP	Sudeste
24	Medicina III	Saúde da Mulher	MP	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste
25	Medicina III	Tecnologia Minimamente Invasiva e Simulação na Área de Saúde	MP	3	UNICHRISTUS	Centro Universitário Christus	CE	Nordeste
26	Medicina III	Ciências, Tecnologia e Gestão Aplicadas à Regeneração Tecidual	MP	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
27	Medicina Veterinária	Ciência em Animais de Laboratório	MP	3	FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz	RJ	Sudeste
28	Medicina Veterinária	Alimentos de Origem Animal	MP	3	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
29	Saúde Coletiva	Avaliação e Produção de Tecnologias para o SUS	MP	3	GHC	Hospital Nossa Senhora da Conceição	RS	Sul
30	Saúde Coletiva	Políticas Públicas em Saúde	MP	3	EGS/FIOCRUZBrasília	Escola de Governo em Saúde/Diretoria Regional de Brasília Fio-cruz	DF	Centro-Oeste
31	Saúde Coletiva	Atenção Primária à Saúde	MP	3	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
32	Saúde Coletiva	Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador	MP	3	UFU	Universidade Federal de Uberlândia	MG	Sudeste
33	Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	MP	3	UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense	SC	Sul
34	Saúde Coletiva	Entomologia em Saúde Pública	MP	4	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste

PROPOSTAS ACADÊMICAS

Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC-ES	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas	DO	4	UNIPAMPA	Fundação Universidade Federal do Pampa	RS	Sul
2	Educação Física	Ciências do Exercício e do Esporte	ME/DO	4/4	UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste

Legenda:

ME - Mestrado Acadêmico

DO - Doutorado

MP - Mestrado Profissional

ME/DO - Mestrado e Doutorado Acadêmico

(Publicação no DOU n.º 194, de 09.10.2015, Seção 1, páginas 10, 11 e 12)